

TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS E A RESPONSABILIDADE DA POLÍCIA OSTENSIVA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL *

JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO

Coronel PMMG

RESUMO: *Considerando a análise, em conjunto, da segurança pública e do meio ambiente, do tradicional trabalho da polícia na proteção à fauna, à flora e a mananciais, da importância que o direito ecológico e a economia ecológica adquiriram para a sociedade brasileira, da gravidade das ocorrências geradas por liberações de produtos perigosos em razão de acidentes durante a operação dos modais de transportes terrestres, no perímetro urbano ou fora dele, enfim, das inter-relações entre transporte, economia e sociedade, busca-se refletir, neste trabalho, sobre:*

- a) a missão da polícia ostensiva de meio ambiente, em sua defesa e preservação, em face do contexto e, juridicamente, como função administrativa do Estado, em decorrência do direito ecológico;*
- b) dentro da problemática ambiental, a responsabilidade da Polícia Militar, como polícia de segurança pública, quando o problema ambiental for consequência de acidente no transporte de produtos perigosos;*
- c) ao lado de atualizar os estudos já existentes, estimular o planejamento de concretas medidas de prevenção e repressão às infrações, quando for o caso, bem como o respectivo socorrimto público, diante do alto custo social de que nem sempre se dá conta o cidadão.*

1 INTRODUÇÃO

O tema "Ecologia", tão falado neste momento, figuraria como objeto de preocupação do cidadão brasileiro, e de resto, de toda a sociedade nacional, às voltas com a violência, criminalidade, saúde, inflação, desemprego, enfim, com o mau funcionamento do Estado?

Responder que sim pode parecer precipitado, muito embora consentâneo com o volume de notícias que a mídia divulgou, às vésperas da Conferência do Rio.

Por isso, a resposta positiva deve ter algum embasamento.

Recente pesquisa¹ mostrou que, entre dez áreas básicas da vida do brasileiro, as expectativas de melhora (+ 40 %) somente apontaram para os itens "proteção do meio ambiente" e "proteção do consumidor".

* Contribuição para o III Encontro Nacional de Polícias Militares de Proteção Ambiental, vinculado à Conferência sobre Meio Ambiente e Segurança Pública. Florianópolis, SC, 6 a 8 de maio de 1992.

Ao lado de tal fato mostrar o tradicional comportamento de tutela a que o cidadão está sujeito, por parte do poder público, se acha o dado oposto, também revelado na mencionada pesquisa - o da sua desproteção.

Curiosamente, no que tange à segurança pública ou, mais especificamente, no controle da criminalidade e da violência, a desesperança apontou para o ponto mais distante: -66%.

Qual a conseqüência de maior benefício para a sociedade brasileira que a civilizada discussão do tema ecologia virá trazer, diante de tanta esperança, mas também de tanto medo, indignação e desesperança no futuro?

Seria este o momento propício para a instituição de polícia ostensiva refletir sobre suas responsabilidades, para melhor planejar, em conjunto com a comunidade, utilizando principalmente o potencial da iniciativa privada, seu desempenho na proteção ambiental?

O avanço tecnológico na área química e petroquímica, as atividades empresariais da indústria de transformação, dos transportes, têm sido objeto de análise nos planejamentos de socorro público, no gerenciamento da polícia ostensiva e fiscalização de trânsito, de socorro de incêndio, busca e salvamento?

Esses os questionamentos que se deseja ver respondidos ao final deste trabalho.

2 SEGURANÇA PÚBLICA E MEIO AMBIENTE

A heterogeneidade da sociedade brasileira e suas dificuldades estruturais dimensionam os problemas que envolvem a segurança da pessoa e da sociedade com um todo. A violência urbana, em especial, como nova roupagem da velha questão criminal, tem incomodado o cidadão, tornando-o cético diante do futuro. Não era de se esperar outra reação diante da constante e real ameaça a seus preciosos bens jurídicos.

A preocupação com a vida, com a incolumidade física e com o patrimônio, como constante no cotidiano da cidade, faz esquecer outras questões tão graves quanto estar seguro diante do mal.

À época em que eram moda os grandiloqüentes planos de desenvolvimento econômico e social, o direito ecológico não constituía objeto de maiores preocupações, a não ser pelo fato de que os conservacionistas situavam seu discurso exatamente no campo da contestação, da subversão da ordem autoritariamente determinada.

A própria ciência jurídica ainda não os recepcionava plenamente nos seus compêndios. Nem o Direito Penal ou o Processual Penal ou sequer o Direito Administrativo procuravam dar ao tema mais espaço para discussão. Certamente a diretriz de não lhes dar ouvidos era reflexo das complicações que os ecologistas e conservacionistas criariam para a implementação dos cronogramas governamentais e severa obediência a eles.

Apesar dessa orientação oficial, uma instituição do poder público - a Polícia Militar - manteve e até ampliou seus serviços de policiamento florestal, de proteção à fauna, à flora, ao patrimônio espeleológico, artístico e cultural dos cidadãos.

Cientistas sociais, cujas críticas contribuíram para reflexão sobre seus métodos operacionais, poderão ter visto nesse contraste uma bem feita cortina de fumaça para engodo dos incautos e somatório de pontos positivos à imagem desgastada com os embates da violência política.

Justiça seja feita. A então instituição que aos poucos vinha adquirindo caráter nacional incorporou com muita facilidade a compreensão do problema ambiental, graças ao descortino de alguns de seus dirigentes.

É certo que sua atuação não resultaria plenitude de resultados práticos atingidos. Pouco valeria seu esforço, se a própria sociedade, na letargia e leniência decorrentes da estrutura então vigente, não lhe dava necessário estímulo. Nem sequer a própria seqüência de atos processuais acompanhava a dinâmica da instituição, em razão de deficiências e também pelo defeito da mencionada estrutura.

Em outra vertente de sua atuação, a instituição desenvolveu técnicas de defesa civil. Nos casos de contaminação ambiental, acidentes, congestionamento de trânsito, ruído, ação sobre a qualidade de vida de gerações futuras, deterioração da infra-estrutura viária e tantas outras externalidades nos modais de transportes terrestres, na ameaça de desastre ecológico, contribuem, tais técnicas, de forma bastante significativa, para a segurança subjetiva e objetiva do cidadão.

Em todos esses casos, os boletins de ocorrência resultantes de sua atuação certamente poderão demonstrar o descompasso entre o colapso ecológico/social e do otimismo ou entusiasmo, como simbologia do sucesso da expansão econômica.

Hoje, no mundo em reordenação, já é possível identificar a proteção do meio ambiente, ao lado da reestruturação dos sistemas de segurança coletiva, do desenvolvimento e do controle do conhecimento científico e tecnológico e da proteção dos direitos humanos, como temas que a agenda internacional vem impondo à discussão civilizada².

Em pelo menos dois deles aparece a "segurança pública" como função estatal diretamente envolvida. No conjunto, pode-se perceber a questão ecológica vista sob a ótica da proteção e trazendo como resultado a valorização da cidadania, a dignidade da pessoa humana e o bem-estar social.

Em desdobramento, dentro da ecologia urbana, é possível discutir a abrangência da própria violência das cidades.

Poucas vezes são analisados em conjunto fatores que intervêm na causa de acidentes urbanos com produtos perigosos. As condições das vias escolhidas para o tráfego, sua intensidade, periculosidade, conservação, densi-

dade da população, falta de planejamento de atendimento de emergências, despreparo dos recursos humanos, falhas na prevenção, falta de harmonia nas decisões governamentais, nos três níveis, desconhecimento da consequente não utilização da capacidade da empresa privada de atuar em conjunto com o poder público - todos esses são fatores que indiscutivelmente contribuem para a gravidade da agressão ao meio ambiente.

É inquestionável que a nova linguagem, trazendo novas luzes ao Direito e à Economia, na medida em que preconiza o desenvolvimento sustentado e nova ética de sobrevivência, virá contribuir para reflexão mais profunda sobre a responsabilidade de todos, na busca da harmoniosa convivência social.

3 NOVOS VALORES REDIRECIONAM A MISSÃO DA POLÍCIA

Diante do que ficou dito no item precedente, os valores novos, nascidos com a sistematização do Direito Ecológico e da Economia, se incorporam no dia-a-dia das instituições.

A continuada exigência de humanização e da necessidade de aumentar o nível de conhecimento dos processos ecológicos, com emprego de inovações tecnológicas, encontra resposta adequada no Direito Constitucional.

A CF/88, inserindo o tema dentro do título da Ordem Social, estreita o vínculo entre os direitos fundamentais, impondo restrições ao direito de propriedade, sobre o que há de prevalecer a fruição, por todos, da natureza equilibrada.

Sem dúvida, uma substancial medida para fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Os dispositivos do art. 225, § 1º, IV, § 3º, em conjunto com o art. 5º, LXXVIII se salientam para demonstrar novo rumo das exigências da sociedade. Parece existir até uma forma concreta de compensação, quando o valor da vida e da propriedade, em face da violência urbana, desceu às mais baixas cotações.

Por outro lado, o Texto Magno, erigindo novos valores, se contrapõe à avidez da desordenada exploração de recursos, com ocupação predatória dos espaços terrestres e marítimos, em nome, quer do imperativo de sobrevivência, quer do desenvolvimento econômico.

O pacto político de que resultou a CF/88 permite o controle democrático de atividades que, no passado, com sustento no vezo centralizador e dirigista do Estado brasileiro, ainda tentavam resistir.

A juridificação crescente para solução de conflitos na sociedade organizada, com edição de leis e nova postura do poder público, tem reflexo imediato sobre a atividade de polícia ostensiva do meio ambiente. Encontra campo fértil na Polícia Militar, como instituição envolvida no esforço de paz pública.

Idéias como a descriminalização, deslegalização e diminuição da influência do Estado na vida das pessoas e nas atividades econômicas se contra-

põem à mencionada juridificação e natural aumento de esforço na atuação para exercitar o poder de polícia. O aumento de ocorrências é inevitável. As estatísticas o demonstram com clareza.

A influência do Direito Ecológico, resultando em nova forma de ver o desenvolvimento - o que não é fisicamente sustentável não pode ser sustentável economicamente - implica mudanças de comportamento operacional da polícia.

Há que se compreender este momento. A integração dos planejamentos, o preparo e aperfeiçoamento institucional, o apoio comunitário implicam novos procedimentos para efetivar a proteção dos mares, rios, lagos, árvores, ar e animais, que devem estar a salvo, por constituírem bem de interesse difuso, de uso comum, contrapondo-se ao bem privado, primando sobre este.

Diferentemente da atuação durante o período de implementação dos frios planos de desenvolvimento do passado, da polícia de meio ambiente exigirá a sociedade a criatividade, dinâmica, antecipação, presteza e eficiência.

4 A FUNÇÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO EM FACE DO DIREITO ECOLÓGICO

Tendo como fonte o Texto Magno, o Direito Ecológico, como ramo do Direito Administrativo ambiental e com repercussões no próprio Direito Penal e Civil, visa à *"disciplina do comportamento humano, em relação ao ambiente natural, constituído pelos meios vital e inanimado"*³.

A CF impõe ao poder público e à coletividade o dever de exercitar o direito ambiental⁴. Pode-se dizer que cuidar do meio ambiente é, como a segurança pública, um direito e responsabilidade de todos.

Das conseqüentes funções do Estado (normativa, administrativa, política e jurisdicional), destaca-se, para este estudo, a administrativa, quando envolve as necessidades de planejamento, decisão e execução de ações de interesse coletivo, objetivando a preservação:

- da vida humana e animal, bem como da flora, contra a poluição e catástrofe ecológica;
- dos elementos físicos da natureza, na medida em que protege da devastação os recursos naturais.

Há uma profusão de leis, em nosso sistema jurídico, como se verá no item seguinte, quando o poder público, desde 1934, tratou da defesa sanitária animal e vegetal. A linha metodológica dessa legislação se ajustava à filosofia da época.

Com o Código Penal, o legislador, em 1940, procurou tipificar ações cuja criminalidade trouxesse lesão à incolumidade pública, sob o enfoque do perigo comum e sob o enfoque de danos à saúde pública.

São, no tocante ao transporte de produtos perigosos, relativamente novas as normas federais. Só depois de 15 anos de implantação do CNT é que veio uma primeira resolução - a de nº 560/80, e o Ministério dos Transportes, aproveitando a larga experiência da empresa privada na prevenção de acidentes, editou regras específicas somente em 1983 e, cinco anos depois, a Portaria 291, de 31 de maio de 88, em cumprimento ao Decreto 96.044, dos mesmos mês e ano.

Leis, decretos, portarias e resoluções não contribuem, entretanto, para diminuir ocorrências danosas, se inexistirem vontade política, preparo da sociedade e ajuste das funções do Estado.

Tem-se visto a luta conservacionista cada vez mais perto dos tribunais, e advogados cada vez mais convocados pelos ecologistas. A infração e o crime ecológicos multiplicam-se do cidadão à empresa e passam, constantemente, pela administração pública⁵.

O que se observa, entretanto, é uma "crise de legitimação"⁶. Há a lei, clara, precisa. Mas o que funciona é o poder social das partes. A polícia é envolvida. Redige o boletim de ocorrência. Circunstâncias de fato exigem do policial atuação como "juiz" local. Com isso implementa-se, inconscientemente, mas com legitimação da sociedade, a informalização da solução, como estratégia de desarme e de desmobilização do momento tenso gerado pelo conflito.

Resultado: o mau funcionamento do Estado-Administração. A instituição policial terá contribuído para isso. Terá "resolvido" a questão, adiando-a. Mas os efeitos perversos e ingredientes para somatório da descrença e da impunidade permanecem.

A polícia, como órgão do poder público, necessita identificar a essência da regra constitucional quanto ao direito ambiental e, com suporte na legislação específica, traçar as diretrizes operacionais de atuação.

5 TRATAMENTO LEGAL DA MATÉRIA

a. Direito Internacional

1) Nações Unidas - (Environment Protection Agency - EPA)

- Classificação, com base nos riscos, de problemas ambientais que envolvem produtos químicos;
- Acordo sobre "princípio" de comunicação de risco;
- Acordo sobre um Código de conduta internacional para produtos químicos e industriais, incluindo projetos para administração, manuseio, exigências técnicas e regulamentadoras, classificação, acondicionamento e intercâmbio de informações;

- Programas de listagem de emanações de produtos químicos tóxicos nos países membros;
- Programas de qualidade da água, poluição marinha, proteção de florestas, educação ambiental.

2) Trânsito

- Convenção sobre trânsito viário - Viena art. 30, (acondicionamento de carga de forma que não ponha em perigo as pessoas ou a propriedade) e art. 31 (comportamento em caso de acidente). Aprovada pelo Dec. Lei nº 33, de 13 de maio de 1980 e promulgada pelo Dec. nº 86.714, de 10 de dezembro de 1998.

3) Transporte (as referências ao transporte marítimo e aéreo são dispensadas no presente estudo).

- Regulation for the safe transport of radioactive materials, 1973, Revised edition, Vienna, 1979.

- Recommendations on the transport of dangerous Goods—Sistema de classificação da ONU de produtos perigosos.

b. Direito Publico Interno

1) Federal

Há uma profusão de leis. O PRODASEN registra 286 documentos, sendo 197 de legislação federal e 89 de legislação dos Estados Federados.

Cita-se, pois, abaixo, uma síntese para análise do tema:

- Código Penal: Dos crimes contra a incolumidade pública, envolvendo os crimes de perigo comum (art. 250) incêndio, explosão, uso e transporte de gás tóxico ou asfixiante, explosivo (art. 253); crimes contra a segurança dos meios de transporte e outros serviços públicos (art. 260); desastre ferroviário, transporte marítimo, fluvial e aéreo ou qualquer outro meio (arts. 261, 262); crimes contra a saúde pública (epidemia, art. 267); infração de medida sanitária preventiva (art. 268); envenenamento de água potável (art. 270); corrupção ou poluição de água potável (art. 271);

- Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976, sobre controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e produtos farmacêuticos;

- Lei 6.938, de 31 de agosto 1991, sobre a política nacional do meio ambiente;

- Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal;

- Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977, infrações à legislação sanitária federal e sanções respectivas;

- Lei 6.259, de 30 de outubro de 1975 - vigilância epidemiológica.

- Dec. 96.044, de 18 de maio de 1988 - Regulamento para execução de serviço de transporte rodoviário de carga ou produtos perigosos;

- Dec. 79.367, de 09 de março de 1977, sobre potabilidade da água;
- Dec. 11.413, de 14 de agosto de 1975 - controle da poluição do meio ambiente por atividades industriais;
- Dec. 76.389, de 03 de outubro de 75 - prevenção e controle da poluição industrial;
- Dec. 50.877, de 29 de junho de 1991 - lançamento de resíduos tóxicos e oleosos nas águas litorâneas e interiores;
- Dec. 24.114, de 12 de abril 1934, sobre defesa sanitária vegetal;
- Dec. 24.548, de 03 de julho de 1934 - sobre defesa sanitária animal;
- NBR 7.503, ABNT, agosto de 1982, ficha de emergência para o transporte de carga perigosa;
- NBR 7.504, ABNT, agosto 1982, envelope para o transporte de carga perigosa;
- NBR sobre equipamentos de emergência, simbologia e seu emprego, terminologia, classificação, ficha de emergência e seu preenchimento, envelope de transporte, construção de tanques para transportes de ácido sulfúrico;
- Regulamentos técnicos do INMETRO sobre fabricação de tanques para transporte de cloro, combustíveis, gases altamente refrigerados, ácido sulfúrico, equipamentos rodantes, fabricação de tanques e transporte de gases;
- Resoluções do CONTRAN sobre tipos e capacidades dos veículos, treinamento dos condutores, CNH respectiva, fiscalização do transporte rodoviário respectivo;
- Portaria 291, de 31 de maio de 1988 do Ministério dos Transportes, contendo instruções complementares ao Regulamento de transportes de produtos perigosos.

2) Estadual

- Art. 24 - CF - competência concorrente para legislar sobre florestas, defesa do meio ambiente e controle de poluição;
- Legislação local sobre ecossistemas, recursos hídricos, prevenção e controle da poluição do meio ambiente.

3) Municipal

- Leis orgânicas diversas disciplinaram o assunto, em face da abertura ao Município da capacidade de auto-organização, em cumprimento ao art. 30 da CF.

6 A PROTEÇÃO AMBIENTAL EM FACE DO TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS

Quando se falou nas funções do Estado, uma noção preliminar se esboçou quanto à atividade do poder de polícia, pelo qual a administração pública procura atuar com vigilância, quer dissuadindo, pela antecipação, quer reprimindo infrações lesivas ao meio ambiente, quando estas já houverem acontecido.

Tratando-se de direito ecológico e ecológico-urbanístico, distinguir-seão, quanto à divisão de responsabilidades no exercício da polícia ambiental:

a) União, Estados e Municípios, pelo que se conclui do disposto na CF, quanto à competência comum (art. 23, VI e VII-CF), concorrente (art. 24-CF) e exclusiva de interesse local (art. 30, I, II e VIII);

b) No campo interno da instituição policial militar, as competências dividem-se entre:

- polícia de trânsito, urbano e rodoviário;
- polícia de proteção à fauna, flora, e meio ambiente, em geral;
- bombeiros, na execução das atividades de defesa civil, busca e salvamento.

Em cada Unidade da Federação, a estrutura de segurança pública atende a realidade e tradições locais. Seria ineficaz propor uma organização única para todo o território nacional, mesmo porque, no caso em análise, importa muito o grau de organização da empresa privada, em especial a de transportes, que tem especial interesse em bem exercitar sua atividade econômica.

Também a indústria e entidades a ela ligadas têm oferecido grande esforço para o treinamento de pessoal e investimento na área de prevenção de acidentes, danosos que são aos seus projetos de expansão e à sua imagem.

Observações feitas pela engenheira Mirtes Suda esclarecem bem a questão, quando diz que:

“os riscos associados às atividades de transportes de produtos perigosos apresentam potencialidades para incêndio, explosão, derramamentos e vazamentos prejudiciais à vida, ao ambiente e à propriedade”.

*“Mesmo atendidos todos os requisitos técnicos e operacionais para a efetuação de um serviço seguro de transporte deve-se prever que anomalias e emergências podem ocorrer, causadas por situações naturais diversas e algumas vezes fora do controle direto da operação de transporte”.*⁹

Ora, como salienta o relatório-síntese CNT-92, *“são complexas, multifórmes e dinâmica as relações entre o transporte e o desenvolvimento das economias e das sociedades contemporâneas”*⁹. As regras do direito ecológico influenciam tal atividade econômica, pelas mesmas razões pela quais considera o desenvolvimento em nova direção.

Os estudos desenvolvidos na empresa privada comprovam que tanto quanto os representantes do poder público, objetiva-se o cumprimento pleno da diretriz constitucional. É a própria iniciativa privada que reclama e alerta para a previsão de que *"a emergência pode ocorrer e que vidas, ambiente e propriedades podem ficar expostas ao risco", daí por que "medidas operacionais devem ser traçadas, nominando as responsabilidades de cada setor específico envolvido"*¹⁰.

Dessa forma, o prognóstico trabalhado pela empresa privada vem expondo a debate propostas concretas, a curto, médio e longo prazos, quanto ao tráfego de passagem, futuro dos transportes nas áreas urbanas, envolvendo estabelecimento de zonas de carga e descarga, organização de circuitos de coleta/distribuição, definição de rotas e demais áreas de uso autorizado para a atividade e sua inclusão no planejamento urbano.

Fica, pois, a idéia de que a essência das normas jurídicas é a de especializar a atividade gerenciadora e fiscalizadora do poder público, dirigindo-a não só para o campo da prevenção, via observação do comportamento dos administrados, como também da repressão de infrações e atuação no socorro público, no caso de acidentes.

7 O QUE FAZER?

Parece ter sido suficientemente demonstrado que a convivência da comunidade com gases comprimidos, líquidos inflamáveis, combustíveis e pirofóricos, explosivos, material radioativo, tóxicos e infectantes, sólidos inflamáveis, peróxidos orgânicos, oxidantes e com os corrosivos é matéria de muita seriedade e não pode ser enfrentada por leigos.

O espírito público de servir ao cidadão e à sociedade exige um minucioso estudo de situação, por uma equipe multidisciplinar, envolvendo, principalmente, os segmentos da comunidade, do setor público e da iniciativa privada para um planejamento participativo.

O sentimento de cidadania em expansão já não permite imposições autoritárias, como, por exemplo, planos de evacuação da população de área de risco, sem dar conhecimento às lideranças locais e obter delas o necessário e legítimo apoio.

O enfrentamento da questão esbarra num complicador terrível - o caótico trânsito brasileiro.

Citando exemplo de São Paulo, onde o controle do tráfego é uma verdadeira operação de guerra, no caso de produtos perigosos, trafegam, por suas ruas, avenidas e vias expressas, 4,5 milhões de veículos. Destes, 2% transportam 170 tipos diferentes de produtos perigosos, sendo que 60% do volume de tráfego não têm origem nem destino na cidade¹¹.

Faz-se necessário que, a exemplo daquela Capital, se canalizem esforços para planejar, no âmbito de cada Estado e de cada região, com iniciativa

da Polícia Militar, como polícia de proteção do meio ambiente, o atendimento das emergências decorrentes de acidentes que porventura vierem a ocorrer.

8 CONCLUSÃO

Segurança pública, nos termos do art. 144 da CF, é direito e responsabilidade de todos.

Os programas internacionais da ONU, desde 1986, têm procurado investir em alertas locais, preparação das comunidades com o envolvimento da iniciativa privada, buscando o fomento e participação da integração da comunidade às situações trazidas pelo impacto do desenvolvimento industrial.

Há um clima propício para desenvolver um trabalho dessa natureza.

Ficou bem explicitada a competência da Polícia Militar, como órgão público de segurança do cidadão e da sociedade, pela amplitude da expressão “*preservação da ordem pública*”, que emoldura seu *status* constitucional.

As indagações que abriram o presente estudo encontram resposta na criatividade, dinâmica, eficiência, eficácia e efetividade da Corporação.

Abstract: *The transport of harmful products and the responsibility of street policemen in change of environmental protection.* *The author considers the analysis of public security and the environment; of the police traditional protection of fauna, flora and resources; of the importance of ecological legislation and economy in Brazilian society, and of the serious consequences of the liberation of harmful products in accidents in urban and rural areas. With basis on the relations between transport, economy and society, the paper then reflects on:*

- a) the mission of street policemen of the environment, in what concerns its defence and preservation, and in relation to the juridical aspects of the administrative duty of the state resulting from ecological legislation;*
- b) the responsibility of the Military Police, as public security authority, when the environmental problem results from accidents in the transport of harmful products;*
- c) the need to update existing studies and stimulate the creation of concrete measures of infraction prevention and repression, and to assist the population, taking into account the high social cost which citizens are not always aware of.*

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. *Listening Post*, Jan/Fev 92 - Rio de Janeiro.
2. Embaixador Marcos Azambuja, em pronunciamento na 3ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Segurança Pública, Brasília, Abr. 91.

3. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de Direito Administrativo*, Forense, 7 ed, p. 449.
4. CF 88, art. 225 e seus incisos.
5. Fábio Marton Costa Santos, em depoimento perante a Comissão Constitucional da Assembléia Legislativa de Minas Gerais, sobre o tema "Problemas do Meio Ambiente do Estado". In *A Nova Carta e o Processo Constituinte Mineiro*, vol 9, p. 14.
6. Boaventura Souza Santos. "O Direito e a Comunidade - as transformações recentes na natureza do poder do Estado no capitalismo avançado". Palestra publicada no livro *Estado, Participação e Sociedade*, da Associação Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Ciências Sociais, p. 91.
7. William Reilly, Diretor do EPA - ONU, em depoimento na Comissão de Relações Exteriores do Senado Federal, maio de 1991.
8. Mirtes Suda, Engenheira Consultora Técnica de Transporte de Produtos Perigosos da NTC, em seus trabalhos "Transporte de produtos perigosos" e "A questão do selecionamento de rotas para o transporte rodoviário de produtos perigosos", 1990 e 1991.
9. Relatório-síntese preparado pela Confederação Nacional de Transporte para a 1ª Conferência Nacional para a integração e desenvolvimento do transporte-Brasília-Maio/92.
10. Mirtes Suda, op. cit.
11. Pesquisa da Companhia de Engenharia e Tráfego da Prefeitura de São Paulo - SP, citada no trabalho da Eng^a Mirtes Suda.